

## TITULO PRIMEIRO

### Dos impostos sobre a renda

#### CAPITULO I

##### DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.º Os impostos sobre a renda, do que trata o artigo 1.º, ns. 40, 45 e 47, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, recaeem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, hem como as companhias, sociedades e commanditas a que se referem as letras a e b, sede no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos em sorteio, por club de mercadorias, premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas letras a, c, d e e;

k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido nas letras a, c, d e e;

l) sobre os lucros da profissão liberal.

Art. 2.º A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, delegacias fiscaes, o pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

Art. 3.º São isentos do imposto sobre a renda:

a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril quando não excederem annualmente a 40:000\$000;

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinados unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da produção dos respectivos estabelecimentos;

(\*) c) os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios agricolas, hem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

#### CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DEBENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHOES E ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES E FABRIS

##### SECÇÃO I

###### Da incidencia e pagamento

Art. 4.º O imposto do que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 1.º será cobrado pela seguinte fórmula: até 7 % ao anno, 5 %; de mais de 7 % ao anno até 12 %, 6 % sobre o que acrescer; de mais de 12 % ao anno, 7 % sobre o que acrescer.

§ 1.º Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, será adicionada ao dividendo distribuido no mesmo anno, hem como o transferido do fundo de reserva para augmento do capital.

§ 2.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos de acções calculados em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia da vesperra do pagamento do imposto.

§ 3.º O banco ou sociedade que tiver sede em paiz estrangeiro pagará os impostos do que tratam as letras a, b e c do art. 1.º sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitios no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e hem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua sede no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de *debentures*, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos

§ 1.º No caso de não haver distribuição de dividendo, ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva comunicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que foi resolvida a não distribuição.

Identica comunicação farão, no prazo indicado, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando em seu balanço annual não se verificar lucro.

§ 2.º A falta das comunicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de oito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na base do lucro correspondente a 25 % do capital integralizado.

Art. 6.º Para o effeito da cobrança do imposto do que trata o art. 1.º, letra d, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórmula individual ou collectiva, façam operações proprias do bancos, não constituídas sob a fórmula das sociedades mencionadas no art. 1.º a, b e c, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.º O imposto a que se refere o art. 1.º letras j e k, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome colectivo, de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte fórmula: até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que acrescer; de mais de 500:000\$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou no exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquella industria ou do commercio.

Art. 8.º O imposto a que se refere o art. 1.º, letra l, recae sobre o lucro liquido das profissões liberaes e será cobrado pela seguinte fórmula: até 100:000\$ por anno, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$ por anno, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ por anno, 5 % sobre o que acrescer.

Art. 9.º O imposto a que se refere a letra e do art. 1.º recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, empresas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembleia de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere este artigo, deverá a respectiva directoria comunicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a compa-

nhia, empresa ou sociedade anonyma, dentro do prazo de oito dias do acto da concessão.

Art. 10. Para os effeitos da arrecadação dos impostos de que tratam as letras *c, d, j, k e l*, são considerados como lucros liquidos todos aquelles:

a) que em cada balanço annual ou de menor periodo, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commanditarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes;

b) e que foi apurado das profissões liberaes, de accordo com a escripturação feita em livro de receita e despezas, devidamente authenticado pela respectiva repartição arrecadadora, no qual os lançamentos serão feitos diariamente, em partidas globaes.

Parapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despesas geraes as quantias que porventura escripturasas como taes ou sob titulos equivalentes, corresponderem a percentagem dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento, para suas despesas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivaiam á remuneração *pro-labore*, não podendo, porém, neste caso, a importancia ser superior a 12 %, do capital social, até o maximo de 60:000\$, annuaes.

Art. 11. Os impostos de que trata o art. 1.º, letras *a, b e c*, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presidente das companhias.

Parapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 12. Os impostos a que se refere o art. 1.º letras *c, d, j, k e l* serão cobrados em outubro e abril de cada anno sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembro antecedente, de accordo com o consignado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros de que trata o art. 10, letra *b* e nos exigidos no Districto Federal pelo decreto n.º 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.º Quando o estabelecimento, de accordo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado dentro dos quatro mezes posteriores ao encerramento dos respectivos balanços.

§ 2.º Quando o estabelecimento deixar de funcionar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 3.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto, ou, quanto ás profissões liberaes, na razão de cinco vezes o valor locativo annual do prédio em que habita o contribuinte.

Art. 13. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empresa ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, as quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accordo com os modelos *a, b, c e d*.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funcionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

Art. 14. Para a cobrança do imposto a que se refere o art. 1.º, letras *j, k e l*, o contribuinte apresentará á repartição arrecadadora declaração da importancia do lucro, mediante guia em duplicata, de accordo com o modelo D. A declaração do lucro liquido, verificado no semestre ou anno vencido, será

sufficiente para o lançamento e cobrança immediata do imposto.

Art. 15. Si da exiguidade do lucro declarado, ou por outro fundado motivo, tiver o chefe da repartição arrecadadora duvida sobre a fidelidade da declaração, será exigida, quanto ao imposto de que tratam as letras *j e k* do art. 1.º, a apresentação do balanço e, si este fôr reputado insufficiente para esclarecimento da verdade, recorrer-se-ha ao confronto do balanço com a escripta geral.

§ 1.º No caso de duvida relativamente á declaração, quanto ao imposto de que trata a letra *l* do art. 1.º, será exigida a apresentação do livro de que trata o art. 10, letra *b*.

§ 2.º A falta ou recusa da exhibição da escripta, quer a geral e quer a de que trata o art. 10, letra *b*, para o effeito unico do confronto das declarações do contribuinte, será considerada como embaraço á fiscalização.

§ 3.º Si em caso de duvida, exigido o balanço, não fôr elle exhibido por não ter sido encerrado ou por não existir a escripta geral, ou ainda, no mesmo caso de duvida, não sendo apresentado o livro de que trata o art. 10, letra *b*, por não estar elle escripturado ou por não existir, cobrar-se-ha o imposto por arbitramento.

Art. 16. Todos os estabelecimentos ou contribuintes sujeitos ao imposto a que se refere este regulamento, que não apresentarem suas declarações para pagamento nos prazos estabelecidos, serão intimados a fazel-o dentro de oito dias, sob pena de ser cobrado o imposto por arbitramento, acrescido da multa de um a cinco contos de réis, independente da mora em que incorrerem.

Art. 17. Será devido o imposto quando forem levadas á conta do capital importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer ou quando as mesmas importancias forem distribuidas ou creditadas aos accionistas, socios e proprietarios de estabelecimentos commerciaes ou farris, em balanços posteriores ou por effeito de distracto social.

Art. 18. Não poderá ser cobrado o imposto de um anno ou semestre sem a quitação do anterior.

## SECÇÃO II

### Da matricula

Art. 19. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, bem como todos que exercem profissão liberal, são obrigados a dentro do prazo de 30 dias, receber matricula e fornecer ás repartições encarregadas de arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 20, 21 e 22.

§ 1.º As sucursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas de matricula na respectiva repartição arrecadadora local onde entretanto, farão a declaração da haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

§ 2.º As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 3.º No caso de mudança de sede, ficam os estabelecimentos addicionados neste artigo obrigados, dentro de 30 dias, a requerer o cancellamento da matricula anterior e proceder a nova perante a repartição arrecadadora do local para onde se transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazer entre si as necessarias communicações.

§ 4.º O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatutos ou do contracto na Junta Commercial ou perante autoridade competente.

Art. 20. A matricula das companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;

b) local do estabelecimento ou dos estabelecimentos pertencentes á companhia ou sociedade anonyma;

c) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;

d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;

e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures*;

f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas.

g) o numero e a data do decreto autorizando o funcionamento do banco, companhia ou sociedade;

h) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções, das obrigações ou *debentures* e no das quotas, as empresas deverão communicar a occorrença ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula, dentro de 30 dias da data da alteração ou de sua approvação pelo Governo, quando disto depender.

Art. 21. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

- a) firma individual ou razão social;
- b) local do estabelecimento;
- c) importancia do capital;
- d) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;
- e) época do encerramento do balanço annual

f) numero e data do registro na Junta Commercial ou perante autoridade competente do contracto social, da firma individual ou social e da legalização (sellagem e rubrica) dos livros obrigatorios;

g) menção do sello pago sobre o capital.

§ 1.º As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedida carta patente, e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.

§ 2.º Os estabelecimentos commerciaes ou de industria fabril, com capital inferior a 5:000\$, ficam dispensados da matricula de que trata este artigo, devendo, porém, declarar no prazo estabelecido aquella circumstancia á repartição arrecadadora respectiva e provar até 31 de março de cada anno que o lucro liquido do anno anterior foi inferior a 10:000\$000.

§ 3.º As repartições arrecadadoras catalogarão, devidamente, as declarações de que trata o paragrapho anterior.

Art. 22. A matricula dos que exercem profissão liberal mencionará o seguinte:

- a) nome do profissional;
- b) especie da profissão;
- c) local em que é exercida a profissão (escritorio, consultorio, etc.);
- d) residencia do profissional.

Art. 23. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos E e F, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empresa, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto, como a das quotas.

Paragrapho unico. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accordo com o modelos G e H.

Art. 24. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade, estabelecimento ou profissional obrigados a matricula nos termos do art. 19, será esta feita *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, nas repartições estaduais e municipaes, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha quanto á rectificação da matricula, sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou *debentures*, e das quotas.

Art. 25. No decurso do primeiro trimestre após o anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou com sédo no estrangeiro, ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. Em se tratando de companhias estrangeiras, deverão fazer, no *Diario Official* ou jornal que publicar o expediente dos governos estaduais, a transcrição de identicas publicações nos paizes em que tiverem sédo e, na falta dessas publicações no estrangeiro, deverão fazel-as directamente no Brasil.

Quando se tratar, porém, de estabelecimentos sujeitos á fiscalização das inspectorias de bancos ou de seguros, os re-

feridos documentos deverão ser visados pelas respectivas inspectorias.

Art. 26. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, empresas, estabelecimentos ou profissionaes que deixaram de se apresentar ao pagamento.

Art. 27. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades e firmas já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os que já exercem profissões liberaes deverão cumprir o art. 19 nos seguintes prazos:

a) de 45 dias, para os residentes no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitales dos Estados de São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 60 dias, para os residentes no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitales dos outros Estados;

c) de 90 dias, para os residentes no interior dos demais Estados.

### CAPITULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

##### SECÇÃO I

###### Da incidencia

Art. 28. O imposto sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por *hypothecas* convencionaes é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por *hypotheca*, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia *hypothecaria*, nos termos da lettra anterior.

Art. 29. O imposto recae sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 30. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a *hypothecas* contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 31. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Art. 32. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 33. Quando os juros da obrigação garantida por *hypothecas* tenham sido omitidos ou falsificados no contracto, quando incorporados em titulos representativos da obrigação principal, ou ainda quando o contracto declarar não haver juros, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accordo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 34. No caso da *hypotheca* abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omitir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declarar-a e, si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

##### SECÇÃO II

###### Da inscripção

Art. 35. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funções de notario publico enviarão a estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura do *hypotheca* ou cessão, transferencia ou subrogação

## CAPÍTULO IV

## DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

## SECÇÃO UNICA

## Da incidencia e pagamento

Art. 42. O imposto a que se referem as letras *g* e *h* do art. 1º recabe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, ou contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dois por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (5/1.000).

§ 1º A cobrança do imposto a que se refere este artigo será feita por verba, mediante guia, em duplicata, visada pela Inspectoria de Seguros, ou por agente fiscal do imposto de consumo, nas localidades em que não houver funcionario daquela inspectoria.

§ 2º A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a forma da sua organização e o ramo das operações de seguros que praticarem.

Art. 43. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na forma do respectivo regulamento.

Art. 44. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou folha official, a realizarem dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funcionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 45. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1º, letra *i*, será cobrado na razão de 10 % e comprehendendo:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, empresas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outras estabelecimentos commerciaes que emitirem como meio de reclame e negocio necessario *coupon* que concorram a sorteios em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos em sorteo por clubs de mercaderias, quer por motivo de sorteo, quer por pagamento integral, por parte dos prestamistas inscriptos, não contemplados pela sorte, como venda a prestações por associações construtoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em sorteo, mediante pagamento em prestações por associações construtoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paraphrasis unico. Si o sorteo houver de recahir em coisa movel ou immovel deverão previamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 46. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteo e o devido pelas outras empresas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteo de cada semana, antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 47. O imposto de que trata este capitulo, será recolhido por meio de guias visadas pelo funcionario encarregado da fiscalização das companhias, empresas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e casas e empresas com sede nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com

dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º Nos casos de novação, reforço, prorrogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desses onus, os serventuários referidos neste artigo, não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2º Si a hypotheca tiver sido constituída por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3º O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancelamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851, do Código Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 4º Os tabelliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario publico, enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypothecas, mencionando, além dos caracteristicos da guia para inscripção, o numero e a data da relativa á quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dêrem as quitações por instrumento particular.

Art. 36. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuários mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 37. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nos arts. 33 e 34.

## SECÇÃO III

## Da arrecadação

Art. 38. O imposto sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypotheca será cobrado na liquidação das mesmas hypothecas ou quando seja feita qualquer alteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavar o acto necessario.

Paraphrasis unico. O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura, cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorrogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar do instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

Art. 39. Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de accordo com o artigo precedente, calculado, porém, sobre os juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

Art. 40. Da posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será calculado e cobrado, expedindo-se certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

Art. 41. Findo o prazo indicado na inscripção, sem que o imposto seja pago, a certidão da divida delle proveniente será extrahida e enviada para a cobrança conveniente.



sede no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem sede nos Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes, sendo facultado, ás companhias, e estabelecimentos, com sede fora das capitães do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da Delegacia Fiscal.

§ 2.º As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.º As guias apresentadas pelas companhias de seguros, serão feitas em duplicata, devolvido-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

## TITULO SEGUNDO

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás camaras syndicaes dos corretores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escritvães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escritvães judiciaes na esphera de suas attribuições;

f) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizer, as quaes não archivação districtos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembleas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por accções, nacionaes ou estrangeiras, alterando os seus estatutos e documentos relativos á liquidacção ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova da quitacção do imposto sobre a renda, expedida pela estação arrecadadora competente;

Art. 49. As repartições encarregadas da arrecadacção dos impostos de que trata o art. 1.º designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão guardar, sob pena de responsabilidade, inteiro e completo sigillo em relação aos documentos que no desempenho de suas attribuições lhes forem presentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1.º, letras g e h, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto á que se refere o mesmo artigo, letra i, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 50. Os escritvães dos juizes singulares e os secretarios dos tribunaes de segunda instancia, federaes ou estaduais, não poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença final ou interlocutoria, que ponha termo ao feito, autos ou processos da qualquer natureza, em que seja devido o imposto de que trata este regulamento, sem que dos mesmos autos conste o pagamento do imposto a que porventura estejam sujeitas as partes litigantes. Igualmente os tabelliães de notas ou serventarios que exerçam funções de notario publico, federaes ou estaduais, não poderão lavar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, districtos de sociedades, liquidacção ou dissolução de sociedades e quaesquer alteracções referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitacção do imposto sobre a renda que poderá ser feita com a exhibição do ultimo talão cobrado.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença proferida em taes accções poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento do imposto.

Art. 51. A Camara Syndical dos Corretores ou a autoridade que nos Estados desempenhar funções analogas, não admitirá a cotacção em Bolsa de accções, obrigações, debentures ou outros titulos, sem que se prove a quitacção do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a época arrece-

## TITULO TERCEIRO

### Das penalidades

Art. 52. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1.º No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verificacção da infracção.

§ 2.º A infracção de que trata o art. 50, será communiçada, para os effectos deste artigo, á respectiva repartição arrecadadora pelo juiz do feito em que a mesma se verificar, independente da accção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabelecidos.

Art. 53. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia procederá a esse acto a verificacção do facto pelo funcionario designado pela mesma repartição.

Art. 54. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessarias.

Art. 55. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 56. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 57. Multa de 100\$ a 300\$000:

As Camaras Syndicaes dos Corretores, aos chefes de repartições publicas, aos tabelliões, escritvães e aos officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 48, letra d, ou infringirem o art. 51.

Art. 58. Multa de 100\$ a 500\$000:

a) aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o art. 20, § 2.º, que deixarem de fazer a declaracção de que o capital do seu estabelecimento é inferior a 5:000\$, ou que, anualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho, independentemente da applicação do disposto no art. 5.º, § 2.º, se for verificado pela autoridade fiscal, um lucro liquido superior a 10:000\$000;

b) aos escritvães e secretarios que infringirem o art. 50;

c) aos juizes que proferirem sentenças nos autos ou processos de que trata o art. 50, sendo da competencia do Ministro da Fazenda a imposição da multa:

d) aos que infringirem disposições deste regulamento, para os quaes não haja penalidade especialmente estabelecida.

Art. 59. Multa de 200\$ a 500\$000:

a) aos tabelliães de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas nos arts. 35 e 36, ou infringirem outras disposições deste regulamento, para os quaes não haja pena especial.

Art. 60. Multa de 500\$ a 1:000\$000:

a) aos que infringirem o art. 5.º ou seu § 1.º, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem;

b) aos que infringirem o art. 7.º e seu paragrapho unico;

c) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 9.º;

d) aos que infringirem o art. 25.

e) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 27;

f) aos que infringirem o art. 47 e seus paragraphos.

Art. 61. Multa de 500\$ a 2:000\$000:

a) aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos, sendo imposta a multa no minimo si, expnlanamente, requererem a matricula, antes da notificacção que lhes deverá ser feita pelo arrecgado da fiscalização;

b) aos que infringirem o art. 20 ou seu paragrapho unico,

c) aos que infringirem os arts. 21 ou seu § 1.º e 22;

d) aos que não pagarem, nas épocas regulamentares, os impostos de que trata este regulamento;

e) aos que fizerem omissão dolosa ou falsa declaração dos seus nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 33;

f) ao official publico que se reconhecer connivente na sude de que trata a letra e, deste artigo;

g) ás companhias de seguros, por falta do pagamento do imposto devido, cujo imposto será descontado, na forma do t. 43, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias scaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso não ser ella satisfeita pelas empresas devedoras;

h) aos proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou socção de premios ou hoficações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixas, além da importância do imposto devido e suspensão do necionamento emquanto a não satisfizerem e sem prejuizo s penas consignadas no respectivo regulamento;

i) aos estabelecimentos do que trata a letra h, deste tigo, embora não autorizados, desde que se verifique havem distribuidos premios, os quaes tambem ficam sujeitos ao gamento do imposto sonogado;

j) aos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido jeito ao imposto, escripturarem como fundo de reserva, luos suspensos ou sub-titulos equivalentes, quantias tributa- is;

k) aos que infringirem o art. 41, § 1.º;

Art. 62. Multa de 1:000\$ a 3:000\$000:

a) aos que embarçarem ou impedirem de qualquer odo a acção fiscal ou similarem, violarem ou falsificarem eumentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou a parte, o pagamento dos impostos de que trata este, regu- mento, além das penas criminaes em que possam incorrer;

b) aos que não possuirem o livro de que trata o art. 40, letra b;

Art. 63. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o ma- mo de 5:000\$000:

Aos que espontaneamente se apresentarem para o paga- mento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 64. Multa de 50 % sobre a quantia devida, até o ma- mo de 5:000\$000:

Aos que não pagarem o imposto devido e não se tenham proveitando da concessão estabelecida no art. 63.

Art. 65. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo re- curso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regu- mento..

TITULO QUARTO

Dos recursos

Art. 66. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 67. Das decisões que impuzerem pena haverá re- curso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, das decisões das Delega- ções Fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Spuerintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Ma- che e collectorias do Estado do Rio.

Art. 68. Das decisões favoraveis ás partes haverá re- curso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das reparti- ções inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, de actos das Delegacias fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro;

Paragrapho unico Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia, confirmato- rias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 69. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 70. Os recursos voluntarios só serão encaminhados a instancia superior, mediante o deposito prévio dos impostos da importancia das multas.

Art. 71. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effectos.

Art. 72. O presente regulamento entrará em vigor nas seguintes datas:

a) 1 de abril do corrente anno, no Districto Federal e nas capitales dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Mi- nas Geraes, Espirito Santo e Bahia;

b) 16 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitales dos demais, excepto Matto Grosso e Goyaz;

c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitales e interior dos Estados de Matto Grosso e Goyaz e no interior dos Estados não referidos na letra a.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922. — Homero Baptista,

Modelos a que se refere o regulamento

MODELO A

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por açções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabele- cida á rua ..... vae recolher aos cofres da ..... (nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de ..... (por extenso) proveniente do imposto de ..... % sobre a quantia de ..... (por extenso) relativo aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao ..... (semestre de ..... ) na razão de ..... % do capi- tal de cada acção ou quota).

(Data).

[(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer)].

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por açções), estabelecida á rua ..... vae recolher aos cofres de ..... (nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de ..... (por extenso) proveniente do imposto de ..... % sobre a quantia de ..... (por extenso) relativa aos juros de ..... % das suas obrigações (ou *debentures*), correspondentes ao ..... (semestre).

(Data).

[(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer)].

MODELO C

GUIA

A (companhia, empresa ou sociedade anonyma), esta- belecida á rua ..... vae recolher aos cofres da ..... (nome da repartição) a importancia de ..... (por extenso), proveniente do imposto de ..... % so- bre a quantia de ..... (por extenso) relativa á gratificação (ou honificação) a que fez jús o seu presidente (ou director), no semestre ..... (ou em virtude de tal circumstancia).

(Data).

[(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer)].

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor, de commercio, de industria fabril ou F., exercendo a profissão liberal de ..... , esta- belecida á rua ..... vae recolher aos cofres da ..... (nome da repartição), a importancia de ..... (por extenso), proveniente do imposto de ..... %, sobre a quantia de ..... (por extenso) relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no seme- stre vencido a .....

(Data).

[(Assignatura do gerente ou dono da casa)].

MODELO B

Livro de matricula de bancos, companhias e sociedades anonyms (para ser preenchido em nome da repartição)

Matricula D. ....

denominacao.....  
 Objecto ou fim social.....  
 Sede principal..... Filial.....

Data da matricula..... Numero e data do decreto que autorizou o funcionamento.....	Capital..... autorizado..... integralizado.....	Accoes..... numero..... valor..... nom nativas..... ao portador.....	Debentures..... numero..... valor..... taxas dos juros..... dos dividendos..... dos juros de debentures..... dos lucros das quotas..... do capital..... das accoes..... das obrigações.....	Observações	Exercicio de 192...			Exercicio de 192...
					Exercicio de 192...	Exercicio de 192...	Exercicio de 192...	Exercicio de 192...
Dividendo.....								
Juros de debentures.....								
Lucro das quotas.....								
Bonificação.....								
Imposto de 5 %.....								
Ido de 6 %.....								
Ido de 7 %.....								
Multas.....								
Somma.....								
Numero da certidão.....								
Data da certidão.....								
Dividendo.....								
Juros de debentures.....								
Lucros das quotas.....								
Bonificação.....								
Imposto de 5 %.....								
Ido de 6 %.....								
Ido de 7 %.....								
Multas.....								
Somma.....								
Numero da certidão.....								
Data da certidão.....								

Primeiro semestre

Segundo semestre

MODELO F

Forma de matricula de casas bancarias, de panhoes, de commercio, de industria fabril e de profissao liberal etc. (nome de reparticao)

Matricula n. ....

Firmas ou razao social. ....  
Sede principal e filiaes. ....  
Genero do commercio, industria ou profissao. ....  
Data de matricula. ....

Capital (geral) empregado no commercio ou industria.	Socios:		Observações			
	gerente	Podem usar a firma.	Exercicio de 192...	Exercicio de 192...	Exercicio de 192...	Exercicio de 192...
Numero, data do registro, numero e data do addido.						
Lucro verificado.						
Beneficio.						
Imposto de 3 %						
Dito de 4 %						
Dito de 5 %						
Dito de 7 %						
Multas.						
Somma.						
Numero da certidão.						
Data da restituição.						
Lucro verificado.						
Beneficio.						
Imposto de 3 %						
Dito de 4 %						
Dito de 5 %						
Dito de 7 %						
Multas.						
Somma.						
Numero da certidão.						
Data da certidão.						

Primeiro semestre

Segundo semestre





